



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002362/2004-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.280 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de junho de 2013
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA PROPORCIONAL - VALOR ADUANEIRO
Recorrente J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento a advogada Ana Paula Mendes Gesing, representante do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Mônica Monteiro Garcia de los Rios.

Relatório:

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente auto de infração de aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela empresa acima qualificada, de 1999 a 2001, pela conversão da pena de perdimento a que estavam sujeitas aquelas mercadorias, por não terem sido localizadas, quer por transferência a terceiros, quer por terem sido consumidas. A penalidade aplicada está prevista no § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo artigo 59 da Medida

Provisória nº 66/2002, transformada na Lei nº 10.637/2002. Esta multa não é passível de redução, conforme dispõe o inciso III do artigo 81 da Lei nº 10.833/03.

De acordo com a autoridade lançadora, a inexistência do exportador consignado nas declarações de importação torna as mercadorias importadas sujeitas à pena de perdimento, por materialização da conduta tipificada no inciso VI do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, ou seja, se na importação ou exportação qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado.

O presente auto de infração foi lavrado em 28/10/2004, de fls. 64 a 69, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 5.615.403,22, com a exigência da multa pecuniária acima referida, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A Informação/Coana/Cofin/Difia nº 414, de 14/07/2003, cópia de fls. 58 a 63, relativa ao PAF nº10168.004480/99-04, esclarece que:

1) o processo acima citado trata de denúncia anônima de prática de descaminho e de subfaturamento na importação de luvas de látex descartáveis para exame por algumas empresas, jurisdicionadas pela DRF em Jundiaí, dentre elas, a empresa em epigrafe. Informa que a denúncia foi fundamentada na comparação dos preços praticados nas importações realizadas no período de 01/98 a 08/99, bem como na incompatibilidade entre as quantidades de luvas declaradas e os seus correspondentes pesos líquidos;

2) com o intuito de confirmar a procedência da denúncia foi efetuada pesquisa pela Divisão de Valoração Aduaneira/COANA, cujos resultados sinalizaram a existência de fraude, dentre os quais foram destacados:

a) comparando-se as importações da J. Ruelle com importações de outras empresas verificou-se que: (i) para as importações de outras empresas, uma baixa relação pares/kg está relacionada a produtos com maior valor agregado, já para a J. Ruelle não; (ii) para as importações da J. Ruelle, verifica-se a existência de grande diferença na relação VTMLE/Peso Líquido; e (iii) o valor unitário (VULE) médio para as mercadorias de outras empresas é maior que o VULE médio da J. Ruelle;

b) a relação valor por peso líquido das luvas (US\$/kg) obtida em várias DI da J. Ruelle são menores que os preços médios da borracha comercializada na época do registro dessas declarações;

c) a Alfândega do Porto de Santos em procedimento de conferência aduaneira da DI nº98/1203463-3 apurou que a empresa J. Ruelle declarou apenas a quantidade de 1.800.000 luvas, omitindo a quantidade de 3.502.00 luvas.

3) com o intuito de dimensionar as importações de luvas realizadas pela empresa J. Ruelle e pelas empresas ligadas a seus sócios (Embramac Emp. Bras. de Mat. Cir. Ind. Com. Imp. e Export. Ltda — CNPJ: 51.285.641/0001-70 e Sul-Med Comércio Exterior Ltda. CNPJ: 59.007.054/0001-21), assim como identificar importações realizadas com eventual fraude de valor ou de quantidade, foram realizadas pesquisas na base de dados do Siscomex, no período de 1997 a 2002, das quais constatou-se que, a partir de 2001 os valores encontrados para a relação pares de luvas/kg são superiores a 63, coincidindo com o período em que a Aduana passou a dar mais atenção a importações da espécie, ao passo que em anos anteriores chega-se a encontrar relação de 12,649 pares/kg;

4) como exemplo, no quadro às fls. 60 são apontadas quatro importações, referentes a um mesmo produtor e a um mesmo exportador, com o mesmo peso líquido (79.058 kg), duas efetuadas pela Embramac e desembaraçadas com conferência física (DI nº 00/0508839-3 e 00/0498600-2), e duas realizadas pela J.Ruelle e desembaraçadas sem conferência (DI nº 99/1096889-4 e 99/1040580-6), ilustrando a ocorrência de fraude na quantidade: a omissão de 4.379.500 pares de luvas no quadro às fls. 61 estão relacionados quatro pedidos de compra em nome de clientes da J.Ruelle, nos quais a relação pares de luvas/peso líquido varia de 57,69 a 67,56; e, ainda, na DI nº 98/1203463-3 objeto de autuação pela Alfândega do Porto de Santos, foi constatada a relação de 94,60 pares/kg, encontrada pela divisão de (900.000 pares declarados + 1.751.000 pares não declarados = 2.651.000 pares) por 28.024 kg de peso líquido;

5) da análise dos despachos, verificou-se que a partir de 2000 a empresa Sul-Med passou a realizar importações de luvas e nessas operações figura como exportador estrangeiro Delwin Corp. S.A, cujo endereço no Uruguai é o mesmo da Nautic Sea Port. S.A, que figura como exportador estrangeiro na maioria das importações realizadas pela J.Ruelle e Embramac;

6) a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, por meio do Ofício COANA nº 347, de 13/12/2000 (fls.49), solicitou ao Sr. Diretor Nacional de Aduanas, Montevideo/Uruguai, informações sobre a empresa Nautic Sea Port S/A; em resposta, a NCP Rilo Uruguay (National Contact Point (NCP) Regional Intelligence Liaison Office (RILO)), na Nota 006/02, de 30/01/2002, fls. 50151152, informa, em espanhol, que: "La empresa NAUTIC SEA PORT no existe";

7) o Ofício/Coana/Cofin/Dipea nº 76, de 31/03/2003 (fls.53), foi enviado à Direção Nacional de Aduanas em Montevideo/Uruguai, solicitando que a confirmação da existência ou da inexistência da Nautic Sea Port fosse feita através de documento oficial e original daquela Aduana para que pudesse servir de embasamento junto ao Poder Judiciário brasileiro. Em resposta, foram encaminhados para a COANA, por intermédio do Consulado-Geral do Brasil em Montevideu (fls.57),

documentos datados de maio de 2003, dentre eles, o Diretor Nacional de Aduanas/Uruguai (fls. 56) encaminha informação da NCP Rilo Uruguai, Nota 011/03, com o seguinte conteúdo: "En enero de 2002 se le informo a la aduana de Brasil que la empresa mencionada no existia en nuestros registros. De acuerdo a /o conversado con la Ncp Rilo Brasil, necesitan que dicho informe sea enviado por correo tradicional por el Diretor Nacional de Aduanas dado que será presentado ante un Juzgado en Brasil (fls.54);

Assim, conforme Termo de Constatação Fiscal, de fls. 70 a 72; de 149 a 151, em face da inexistência do exportador estrangeiro, Nautic Sea Port S/A, informado nas operações de importação efetuadas pela J.Ruette de 1999 a 2001(cópias de telas do sistema Lince-Fisco, de fls. 72 a 142), conseqüentemente, foram apresentados documentos falsos nesses desembarços, fato que enseja a aplicação de pena de perdimento da mercadoria, conforme dispõe o inciso VI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66.

E, o presente auto de infração, de fls. 64 a 70, cuida da conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor da mercadoria pelo fato de as mercadorias sujeitas àquela penalidade terem sido consumidas ou não terem sido localizadas, procedimento legal previsto no § 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. O valor aduaneiro das mercadorias relativo às importações objeto do presente processo totalizam o valor FOB de R\$ 5.615.403 22 (ou US\$ 2.492.338,71), às fl. 72.

No Termo de Constatação Fiscal às fls. 150/151, a autoridade lançadora informa que foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, processo 13839.002424/2004-30.

Cientificado do auto de infração, em 17/11/2004, fls. 152, o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato de fls. 194), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 15/12/2004, de fls. 154 a 192, alegando, resumidamente, que:

1) o auto de infração é nulo, em face da ausência de competência do agente autuante para aplicar a pena de perdimento e, por corolário, convertê-la em multa no valor aduaneiro das mercadorias;

2) a pena de perdimento não foi recepcionada pela Constituição de 1988;

3) a conduta da impugnante não subsume aos tipos legais a ela atribuídos: (1) a pena de perdimento foi decretada face à suposta falsidade da fatura comercial, pela inexistência da empresa exportadora uruguaia e (2) a conversão desta pena em multa no valor aduaneiro das mercadorias decorreu do fato de que as mercadorias importadas não foram localizadas ou foram consumidas;

4) quanto à inexistência da empresa exportadora uruguaia, Nautic Sea Port S.A., assevera que trata(va)-se de empresa regular e existente de fato, conforme se depreende de cópias de documentos que a impugnante anexou aos autos de fls. 209 a 217, concluindo que todas as operações comerciais firmadas entre a impugnante e a empresa uruguaia foram efetivamente concretizadas, ou seja, as mercadorias descritas nas faturas comerciais emitidas por esta adentraram no território nacional, todos os tributos foram integralmente recolhidos e o preço das mercadorias foram integralmente pagos, conforme cópias de contratos de câmbio anexos;

5) quanto à conversão da pena de perdimento em multa no valor aduaneiro das mercadorias, alega que a autoridade fiscal violou o devido processo legal, na medida que não procedeu conforme dispõem o artigo 73 e seus parágrafos da Lei nº 10.833/03, ou seja, deve ser lavrado o auto de infração e, após tomadas providências no sentido de verificação da existência física das mercadorias, sendo constatado(a) o seu consumo ou não-localização, deve o processo administrativo ser extinto e, ato contínuo, instaurar novo processo administrativo mediante a lavratura de outro auto de infração, com a conversão da pena de perdimento em pena de multa; desta forma, protesta a impugnante que a autoridade fiscal não deu ao contribuinte o direito de defesa em relação à pena de perdimento, convertendo-a de imediato, no âmbito do mesmo processo administrativo, na pena de multa, suprimindo, desta forma, a possibilidade de defesa em relação à pena de perdimento; quanto à multa do valor aduaneiro das mercadorias, afirma que as mercadorias não desapareceram do recinto alfandegado ou foram consumidas ilegalmente, mas que após o desembaraço aduaneiro encontravam-se em situação totalmente regular para serem comercializadas no mercado interno;

6) ao punir a impugnante por suposta irregularidade existente na empresa exportadora uruguaia, a autoridade fiscal, além de não observar a necessária competência para atuar, fere o princípio da pessoalidade da pena;

7) mesmo que a Receita Federal verifique uma eventual irregularidade na empresa importadora ou exportadora, já há o direito adquirido quanto ao desembaraço aduaneiro das mercadorias; assim, qualquer irregularidade constatada após o registro da DI não pode produzir efeitos ex tunc, mas apenas afetar futuras importações (efeitos ex nunc);

8) a Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, transformada na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que deu nova redação ao art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, na qual se baseou a autoridade fiscal para lançar o crédito tributário ora impugnado, multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, não poderia ser aplicada às importações da impugnante, realizadas no período de 1999 a 2001, ou seja, muito antes da promulgação daqueles dispositivos legais;

9) a multa aplicada, de 100% do valor aduaneiro das mercadorias, fere materialmente o princípio do não confisco, mostra clara ausência de proporcionalidade.

Em face dos documentos apresentados pelo impugnante, relativos à empresa exportadora uruguaia, de fls. 207 a 217, esta turma de julgamento decidiu pelo retorno dos autos à repartição de origem, solicitando esclarecimentos adicionais aos existentes nos autos, Resolução DRJ/SPO II nº 0454/2005, de fls. 574 a 579.

De correspondências trocadas entre a COANA e a Dirección Nacional de Aduanas, fls. 582/583 e 597 a 598, reproduzo a seguir, em uma tradução livre do original em espanhol para o português, realizada por esta relatora, informações constantes de cópia de uma mensagem eletrônica enviada de funcionário da aduana uruguaia (fls. 598) para a COANA:

"1) A empresa Nautic Sea Port Sociedad Anonima (Sociedade Financeira de Investimento) foi criada em 19/01/1994 por uma empresa contábil com a finalidade de ser vendida.

2) Em 01/08/1994 ingressou a diretoria Sr. Jose Ruette Lagais, data em que a empresa provavelmente vende a Sociedade.

3) Em 12/09/2001 muda o nome para "Harrisberg Federal S.A" sendo a mesma empresa porem com outro nome.

4) Ata a data presente, nas declarações de imposto não foram declaradas nenhum tipo de entrada financeira, 5) nesta data tem vigência o novo nome."

O contribuinte intimado a tomar ciência do resultado da diligência requerida, manifestou-se às fls.601/602 sobre todos os itens acima enumerados, exceto o de nº 2, que menciona o ingresso do Sr. José Ruette Lagais na diretoria da Nautic Sea Port S.A.

A DRJ em São Paulo (II), em 25 de julho de 2007, decidiu pela procedência do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido no auto de infração, por entender que a empresa Nautic Sea Port S/A, declarada como exportadora, no período de sua existência, embora uma empresa legalmente constituída no Uruguai, como uma SAFI, não poderia ser considerada a real exportadora das mercadorias importadas, mas apenas intermediária na operação, ementando assim o acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 EXIGIBILIDADE DA MULTA POR CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO, nos termos do Processo Administrativo Fiscal, estabelecido pelo Decreto nº70.235/72.

DANO AO ERÁRIO. Não se instaura processo administrativo para mercadoria não localizada ou consumida.

IRRETROATIVIDADE DA LEI.

Não há violação ao princípio da irretroatividade da lei quando aplicada a multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, para mercadorias não localizadas ou consumidas e ainda não expirado o prazo para a aplicação da pena de perdimento.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde alega: (i) ausência de competência do agente autuante para aplicar a pena de perdimento e, por corolário, convertê-la em multa no valor aduaneiro das mercadorias; (ii) falta de previsão constitucional para a aplicação da pena de perdimento; (iii) ausência de tipicidade; (iv) inexistência de dano ao erário; (v) aplicação do princípio da pessoalidade da pena; (vi) do direito adquirido e da irretroatividade da medida provisória nº 66/2002; (vi) da natureza confiscatória da multa e sua ausência de razoabilidade. Por fim, afirma que a Delegacia de Julgamento extrapolou as provas carreadas ao processo administrativo e inovou na decisão. Requer o acolhimento do recurso em todos os seus termos para declarar a nulidade do Auto de Infração com a consequente anulação do crédito tributário por ele lançado.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto:

Relator Rodrigo Mineiro Fernandes.

Considerando-se que a Requerente foi cientificada do acórdão recorrido em 28 de agosto de 2007 e apresentou o Recurso Voluntário em 27/09/2007, seu recurso é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Discute-se nos presentes autos a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria pela impossibilidade de sua apreensão, face a não localização da mercadoria, por ter sido transferida a terceiro ou consumida, conforme previsto no art. 23, inciso IV, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76, com redação dada pelo art. 59, da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, transformada em Lei nº 10.637 de 30/12/2002, que remete ao artigo 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, que prevê a aplicação da pena de perdimento a mercadoria estrangeira, na importação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. De acordo com o entendimento da autoridade lançadora, a recorrente efetuou operações de importações de mercadorias com documentos falsos, utilizando **exportador estrangeiro inexistente** (*NAUTIC SEA PORT S/A*). Segundo esse entendimento, os valores declarados nos documentos de instrução das declarações de importação não refletiam a verdadeira transação comercial realizada, sendo, portanto, material e/ou ideologicamente falsos esses documentos (fls.152 do e-processo).

O entendimento da autoridade lançadora de que o exportador estrangeiro **NAUTIC SEA PORT S/A** seria inexistente decorre da informação prestada inicialmente por fax, através da Nota 006/02, de 30/01/2002 (fls.52-54 do e-processo), pelo National Contact Point – NCP Rilo Uruguay, em documento sem assinatura, com a informação, em espanhol, de que *"La empresa NAUTIC SEA PORT no existe"*, em resposta ao Ofício COANA nº 347, de 13/12/2000 (fls.51 do e-processo) da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA. Posteriormente, após nova solicitação da COANA, por meio do Ofício/Coana/Cofin/Dipea/Nº 76, de 31/03/2003 (fls.55 do e-processo), o Governo Uruguaio, através do *Director* da *Direccion Nacional de Aduanas*, em resposta ao referido ofício, em 14/05/2003, atestou a informação enviada anteriormente. Portanto, de acordo com o entendimento fiscal, em todos as importações efetuadas pela recorrente cujo exportador estrangeiro declarado era a empresa uruguaia **NAUTIC SEA PORT S/A**, foram utilizados documentos falsos, ao menos ideologicamente, pela inexistência do exportador.

Em suma, o fato constatado pela fiscalização que ensejou a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria sujeita ao perdimento, pela impossibilidade de sua apreensão, face a não localização da mercadoria, por configurar dano ao erário previsto no 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, foi que **os documento necessários ao desembarço na importação foram falsificados, ao menos ideologicamente, visto que consignavam exportador inexistente.**

Uma segunda solicitação foi encaminhada à aduana uruguaia, através do Ofício SRF/Coana/Cogin/Dirin nº 2005/00155, de 22/06/2005 (fls.586 do e-processo), em atendimento à Resolução DRJ/SPO-II nº 0454, de 29 de março de 2005 (fls. 577-582 do e-processo), a qual não obteve resposta satisfatória nos termos solicitados. Apenas uma resposta ao email encaminhado pelo Auditor-Fiscal Juliano Meira Ricci (fls. 610 do e-processo), que reiterou a solicitação encaminhada através do ofício supra, foi encaminhada em 17/08/2006 pelo Sr. Cesar Schiaffino (endereço eletrônico cschiaffino @aduanas.gub.uy), com as seguintes informações (fls. 611 do e-processo):

(1) *"La empresa Nautic Soa Port Sociedad Anonima (Sociedad financiera de Inversion) fue constuida el 19/01/1994 por el estudio contable que la hizo para vender";*

(2) *"El 01/08/1994 Ingreso a directorio el Sr. Jose Ruette Legais, fecha en que el es estudio posiblemente vende la Sociedad";*

(3) *"El 12/09/2001 cambia de denominación a "Harrisberg Federal S.A siendo la misma empresa pero con distinto nombre";*

(4) *"Hasta la feche presente declaracines Juradas de impuestos, no declarando en ellas ningún tipo de ingresos";*

(5) *"La fecha tien vigencia el nuevo nombre".*

A Delegacia de Julgamento manteve o lançamento, fundamentando sua posição no fato que a empresa exportadora uruguaia **Nautic Sea Port S/A**, no período de sua existência, embora uma empresa legalmente constituída no Uruguai, como uma SAFI, não poderia ser considerada a real exportadora das mercadorias importadas, porque desempenharia efetivamente a função de intermediária, **não existindo como uma empresa exportadora.** Segundo esse entendimento, o real exportador, ou seja, a empresa que efetivamente exportou as mercadorias, não foi revelada.

A defesa da recorrente alegou (i) ausência de competência do agente atuante para aplicar a pena de perdimento e, por corolário, convertê-la em multa no valor aduaneiro das mercadorias; (ii) falta de previsão constitucional para a aplicação da pena de perdimento; (iii) ausência de tipicidade; (iv) inexistência de dano ao erário; (v) aplicação do princípio da pessoalidade da pena; (vi) do direito adquirido e da irretroatividade da medida provisória nº 66/2002; (vii) da natureza confiscatória da multa e sua ausência de razoabilidade; e (viii) que a Delegacia de Julgamento extrapolou as provas carreadas ao processo administrativo e inovou na decisão.

DOS FATOS APURADOS

Importa-nos saber se efetivamente a empresa uruguaia **NAUTIC SEA PORT S/A** era inexistente no período das importações efetuadas pela recorrente, ou seja, no período compreendido entre 30/12/1998 a 01/03/2001.

Apenas um elemento de prova foi carreado aos autos pela fiscalização com a indicação de que a empresa uruguaia **NAUTIC SEA PORT S/A** era inexistente: a Nota 006/02, de 30/01/2002 (fls.52-54 do e-processo), do National Contact Point – NCP Rilo Uruguay, posteriormente atestada pelo Diretor da *Dirección Nacional de Aduanas* do Uruguai.

Os elementos trazidos aos autos pela recorrente, apesar de sua alegação de que comprovariam a existência de fato e de direito da empresa uruguaia **NAUTIC SEA PORT S/A**, apenas atestam que (i) a referida empresa foi constituída em 19/01/1994 com uma *SAFI* (*Sociedad financiera de inversión*), conforme lei uruguaia nº 11.073 (fls.211 do e-processo); e que (ii) de acordo com os registros da *Dirección General Impositiva* do Uruguai, sua atividade era “INDUSTRIA Y COMERCIO”, **em 25/06/2001**, com validade até 31/03/2002 (fls.210 do e-processo).

Com base nos demais documentos carreados ao processo, constata-se que, durante o período em questão (30/12/1998 a 01/03/2001), a sociedade uruguaia *Nautic Sea Port S.A* era uma Sociedade Financeira de Investimento, constituída sob a lei uruguaia nº 11.073, e apenas após 25/06/2001, de acordo com os elementos que constam dos autos, exercia a atividade de indústria e comércio. Também constata-se que nenhuma das operações de importação, todas por via marítima, teve como origem o Uruguai (**PAIS DE ORIGEM: COLOMBIA, DINAMARCA, INDIA, JAPAO, MALASIA, REINO UNIDO e TAILANDIA**), ou mesmo foram embarcadas naquele país (**LOCAL DE EMBARQUE: COLOMBIA, INDIA, JAPAO, MALASIA, REINO UNIDO e TAILANDIA**).

De toda forma, **algumas questões ainda não foram esclarecidas**, especialmente porque o lançamento foi efetuado por INEXISTÊNCIA do exportador, baseando-se em informação prestada, de forma oficial, pelo Governo do Uruguai: (i) a sociedade uruguaia *Nautic Sea Port S.A* existia de fato e de direito no período compreendido entre 30/12/1998 a 01/03/2001? (ii) haveria algum impedimento, segundo as leis uruguaias, para a empresa *Nautic Sea Port S/A*, no período compreendido entre 30/12/1998 a 01/03/2001, atuar como intermediária em operações de comércio exterior, mesmo sendo uma SAFI?

Em face do exposto, voto pelo retorno dos autos à unidade de origem para solicitar à COANA a ratificação ou retificação junto à Direção Nacional de Aduanas do Uruguai, das informações enviadas ao Brasil, através da Nota 006/02 de 30/01/2002, do National Contact Point – NCP Rilo Uruguay, atestada posteriormente pelo *Director* da

Processo nº 13839.002362/2004-66
Resolução nº **3101-000.280**

S3-C1T1
Fl. 12

Dirección Nacional de Aduanas em 14/05/2003, e responda os seguintes questionamentos relativos à empresa *Nautic Sea Port S/A*:

1. A empresa *Nautic Sea Port S/A* existia de fato e de direito, conforme as leis uruguaias, no período compreendido entre 30/12/1998 a 01/03/2001?
2. Haveria algum impedimento, segundo as leis uruguaias, para que a empresa *Nautic Sea Port S/A*, no período compreendido entre 30/12/1998 a 01/03/2001, atuar como intermediária em operações de comércio exterior?
3. A partir de quando a empresa *Nautic Sea Port S/A* passou a operar como Indústria e Comércio, de acordo com os registros da administração tributária e aduaneira uruguaia?

Sala das sessões, em 25 de junho de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator